



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

MARIE COSTA FREITAS SABA

**RETROATIVIDADE NA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO:
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO STJ**

Brasília

2025

Marie Costa Freitas Saba

**RETROATIVIDADE NA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO:
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO STJ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito à conclusão da disciplina Redação de Monografia e à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. Dr. João Costa-Neto

Banca Examinadora:

Prof. MSc. Henrique Porto de Castro
Prof. MSc. Luciano Ramos de Oliveira

Brasília

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

“Retroatividade na alteração do regime de bens no casamento: implicações jurídicas e estudo de caso do Superior Tribunal de Justiça” - monografia apresentada em 07/02/2025 à banca examinadora abaixo:

Prof. Dr. João Costa-Neto
Orientador

Prof. MSc. Henrique Porto de Castro
Examinador

Prof. MSc. Luciano Ramos de Oliveira
Examinador

Aprovada em: 07/02/2025

COMO CITAR:

FREITAS SABA, Marie Costa. *RETROATIVIDADE NA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ESTUDO DE CASO STJ*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2025.

A *Deus*, fonte da minha existência e razão das minhas conquistas. A *Ele*, toda honra e glória, por guiar meus passos e me permitir chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

DEUS:

A *Deus*, minha eterna gratidão, por ser meu refúgio e fortaleza em todos os momentos desta jornada. Agradeço pelo fôlego de vida, pela saúde e pela força que me sustentaram ao longo dos anos de graduação. Sem Sua graça e misericórdia, este sonho não seria possível.

FAMÍLIA:

A meu amado marido, *Israel Saba*, meu maior incentivador e companheiro de todas as horas. Agradeço por seu amor constante, por acreditar em mim desde a escolha do curso até esta conquista. Obrigada por fazer dos meus sonhos os seus e por ser um exemplo de dedicação, integridade e fé em tudo que faz.

A meus queridos pais, *Cláudia e Eduardo Freitas*, cuja força e amor incondicional foram os alicerces da minha trajetória. Vocês são minhas maiores inspirações, e sou profundamente abençoada por ser filha de vocês. Obrigada por cada palavra de incentivo e por acreditarem no meu potencial em todos os momentos.

A meus irmãos, *Eduardo Filho e Marcos Freitas*, por serem exemplos de caráter e amor fraternal. Agradeço por cada gesto de cuidado e por serem minha fonte de força em tantas ocasiões. Muitas vezes, vocês foram minha motivação para seguir em frente.

A meus sogros, *Cira e Elias Saba*, cuja generosidade e apoio tornaram minha caminhada ainda mais especial. Obrigada pelas orações constantes e por sempre acreditarem no meu sucesso. O carinho de vocês fez toda a diferença.

A meus avós *Maria José e Marcos Ferreira*, por sua ternura, compreensão e apoio incondicional. Vocês sempre foram meu porto seguro, e suas orações e palavras de fé foram fundamentais para que eu alcançasse esta vitória.

Em memória dos meus avós *Maria Eulina e Vivaldo Bernardino*, cujo legado de amor, trabalho

e dedicação à família permanece vivo em meu coração. Agradeço por tudo que me ensinaram e por serem exemplos eternos em minha vida.

BANCA EXAMINADORA:

A *João Costa-Neto*, minha gratidão pelas aulas inesquecíveis de Direito de Família, que foram fundamentais para meu aprendizado e amadurecimento acadêmico. Agradeço imensamente pela oportunidade de tê-lo como orientador, por sua dedicação e por todo o cuidado com este trabalho. Suas reflexões enriqueceram profundamente esta jornada.

FACULDADE DE DIREITO:

A ilustre Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Estudar nesta prestigiada instituição concretizou um sonho que nasceu em minha adolescência, enriquecendo minha trajetória profissional e pessoal. Esta instituição não só lapidou minha formação acadêmica, mas também permitiu que eu me tornasse a pessoa que sou hoje. Sou profundamente grata por ter aprendido com professores brilhantes que me inspiraram e me desafiaram a crescer continuamente.

AMIGOS:

A *Benedicto Fonseca Filho*, embaixador e notável internacionalista formado pela Universidade de Brasília e o primeiro negro concursado a alcançar a posição de embaixador na carreira diplomática brasileira. Durante seu mandato como chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia do Itamaraty, tive a honra de trabalhar ao seu lado no Ministério das Relações Exteriores. Sua trajetória inspiradora não apenas impactou positivamente minhas escolhas profissionais, mas também me ofereceu valiosos ensinamentos. Sinto-me imensamente grata pela oportunidade de ingressar no DCT sob sua liderança, o que foi fundamental para o início da minha carreira profissional.

A *Helena Gressler*, egressa desta mesma Faculdade de Direito e diplomata exemplar, minha sincera gratidão por ter sido meu primeiro grande exemplo profissional. Obrigada por sua generosidade e ensinamentos valiosos durante nosso tempo no Ministério das Relações Exteriores, que tanto marcaram minha formação.

A *Fernanda Oppermann*, jovem advogada cuja amizade e apoio foram fundamentais na minha vida acadêmica na Faculdade de Direito. Sou grata por suas preciosas dicas, por seu encorajamento constante e pelos momentos especiais que dividimos.

A *Thays Lobo*, minha irmã em Cristo e amiga de longa data, agradeço por sempre apoiar minha trajetória com tanto carinho. Sua amizade, suas palavras de motivação e sua presença em tantos momentos importantes da minha vida foram bênçãos inestimáveis.

A *Elisângela Dias*, grande amiga cujo apoio incondicional tem sido fundamental na realização do meu sonho de me tornar advogada, expresso minha sincera gratidão. Sua presença tornou meus dias de trabalho no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) mais leves e repletos de alegria.

Ao casal *Gabriela e Pedro Lacerda*, amigos que se tornaram parte da família. Vocês são prova viva de que existem aqueles mais chegados que irmãos. Obrigada pelo apoio, pelas conversas inspiradoras e pela amizade sincera que enriqueceram minha caminhada.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos os *familiares e amigos* que estiveram ao meu lado durante a jornada no curso de Direito. Agradeço também aos *colegas e mentores profissionais* que me inspiraram a trilhar este caminho com coragem e determinação. Cada um de vocês, que de alguma forma contribuiu para que essa fase fosse possível, merece compartilhar comigo esta conquista. Sou imensamente grata por seu apoio e incentivo constante, sem os quais essa vitória não teria sido possível.

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a complexidade envolvida na aplicação do efeito retroativo à alteração do regime de bens prevista no Art. 1.639 do Código Civil, estabelecendo uma “ponte” a letra da lei, as doutrinas jurídicas envolvidas e as decisões judiciais fundamentais. Para tanto, toma-se o exemplo do REsp nº 1.671.422/SP, de 2017, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, para verificar como a modificação do regime de bens influencia os direitos patrimoniais dos cônjuges, com ênfase na inclusão de bens adquiridos anteriormente à mudança, e avalia seus reflexos na segurança jurídica e na autonomia privada. São abordados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes, ressaltando os limites e as controvérsias na aplicação dos princípios fundamentais do Direito Civil. Com base nos fundamentos de uma análise crítica tomada como marco teórico, são apresentadas possíveis consequências dessa mudança, considerando seus reflexos práticos nas relações conjugais e patrimoniais e propondo soluções para o equilíbrio entre flexibilidade normativa e proteção aos direitos de terceiros. Também se levou em conta, de forma associada, a decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE 1309642/SP, de 2024, que destacou outras bases principiológicas em suas considerações, conforme se concluiu.

Palavras chave: REsp no 1.671.422/SP. Supremo Tribunal de Justiça. Retroatividade na alteração do regime de bens. Direito Civil. Segurança Jurídica. Autonomia patrimonial dos cônjuges.

ABSTRACT

The present paper aims to demonstrate the complexity involved in applying the retroactive effect to the change of the property regime as provided in Article 1.639 of the Civil Code, establishing a "bridge" between the letter of the law, the involved legal doctrines, and fundamental judicial decisions. For this purpose, the example of REsp No. 1.671.422/SP, of 2017, judged by the Superior Court of Justice, is taken to verify how the modification of the property regime influences the patrimonial rights of the spouses, with an emphasis on the inclusion of assets acquired prior to the change, and it evaluates its impacts on legal certainty and private autonomy. Divergent doctrinal and jurisprudential understandings are addressed, highlighting the limits and controversies in the application of fundamental principles of Civil Law. Based on the foundations of a critical analysis taken as the theoretical framework, possible consequences of this change are presented, considering its practical effects on marital and patrimonial relations and proposing solutions for balancing normative flexibility and protection of third parties' rights. In conjunction, the decision of the Supreme Federal Court in ARE 1309642/SP, of 2024, which highlighted other principle-based considerations, is also included as concluded.

Keywords: REsp No. 1,671,422/SP. Superior Court of Justice. Retroactivity in the change of property regime. Civil Law. Legal Certainty. Patrimonial autonomy of spouses.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------------|--|
| CC | Código Civil |
| CF | Constituição Federal de 1988 |
| CPC | Código de Processo Civil |
| <i>Ex nunc</i> | Eficácia prospectiva de atos jurídicos |
| <i>Ex tunc</i> | Eficácia retroativa de atos jurídicos |
| REsp | Recurso Especial |
| RT | Revista dos Tribunais |
| SP | Estado de São Paulo |
| STJ | Supremo Tribunal de Justiça |
| TJSP | Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 13 |
| 2 DA RETROATIVIDADE NA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS: CONTEXTO HISTÓRICO E DOUTRINÁRIO..... | 16 |
| 3 JURISPRUDÊNCIA E POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS..... | 20 |
| 4 A RETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS: ANÁLISE E PROPOSTA DE SOLUÇÃO..... | 27 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 31 |
| REFERÊNCIAS..... | 35 |

1 INTRODUÇÃO

A alteração do regime de bens no casamento, especialmente após a promulgação do Código Civil de 2002, emergiu como um tema muito debatido, entre os discutidos nos últimos anos no Direito de Família brasileiro: o entendimento e a respectiva utilização do § 2º do art. 1.639. Discussões têm sido desencadeadas desde então e se mantêm, principalmente sob o fomento de decisões jurisprudenciais nesse sentido.

Esse § 2º do art. 1.639 destacou-se por permitir que os cônjuges, com autorização judicial, pudessem alterar o regime de bens durante o casamento. Essa mudança legislativa, por um lado, possibilitou adaptações financeiras e patrimoniais mais dinâmicas aos casais, mas, por outro, gerou debates significativos quanto à segurança jurídica e à estabilidade das relações já consolidadas. As discussões se intensificaram após decisões jurisprudenciais, como a do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.671.422/SP, que admitiu a retroatividade no caso sob julgamento.

Com isso, a retroatividade das alterações do regime de bens passou a ser foco de análise crítica, principalmente frente a preocupações sobre a possível violação de direitos previamente adquiridos e sobre as consequências relativas a direitos de terceiros e a proteção dos atos jurídicos perfeitos.¹

A retroatividade na mudança no regime de bens toca um ponto sensível no Direito Privado brasileiro, especialmente no contexto do casamento, no qual o equilíbrio entre estabilidade jurídica e flexibilidade das relações patrimoniais é constantemente desafiado pela estabilidade rígida frente às diversas formas de união e à autonomia patrimonial.

Recentemente, uma decisão do Supremo Tribunal Federal adicionou uma outra dimensão a esse debate, ao determinar que a separação obrigatória de bens em casamentos de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória; destacou o direito à autodeterminação dos indivíduos nessa faixa etária. Tal decisão ressaltou a importância da flexibilidade no regime de bens, equilibrando as disposições legais com a proteção a direitos já consolidados, ao garantir que mudanças patrimoniais tenham efeito prospectivo para preservar a segurança jurídica e evitar a reabertura de processos.²

Em outras palavras, a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao flexibilizar o regime de separação de bens para indivíduos acima de 70 anos, reflete uma mudança

¹ COSTA-NETO, João; OLIVEIRA, Carlos Elias E. de. **Direito civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023, p. 12.

² STF. Supremo Tribunal Federal. **Separação de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não obrigatória, decide STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/Acesso> em: 28 dez. 2024.

significativa na percepção da autonomia patrimonial, evidenciando a importância do consentimento expresso e da proteção aos direitos dos cônjuges. Essa decisão destaca-se como um marco que reivindica maior autodeterminação para os cônjuges, mas também reforça a necessidade de que qualquer mudança tenha apenas efeitos futuros, para evitar conflitos com direitos adquiridos.

Esse é o cenário no qual se insere este estudo, cujo objetivo é demonstrar a complexidade envolvida na aplicação do efeito retroativo à alteração do regime de bens prevista no Art. 1.639 do Código Civil, estabelecendo uma ponte entre a letra da lei, as doutrinas jurídicas envolvidas e as decisões judiciais fundamentais.

A abordagem desse tema é relevante, primeiro, porque se trata de um assunto polêmico, haja vista os debates em torno dele se manterem ao longo dos anos e com o mesmo nível de ênfase. Depois, é um enfoque oportuno não só pelas discussões ainda emergentes, mas principalmente por trazer uma certa flexibilidade em relação a decisões formalizadas em outras bases, traço que se alinha, em certa medida, à flexibilidade das próprias mudanças de constituição de famílias, as quais ocorrem de forma plural.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, com consulta a publicações/fontes primárias sobre o tema, principalmente de forma a se demonstrar os elementos específicos das discussões sobre o assunto. Nesse sentido, foram tomados como marco teórico discursivo trabalhos dos doutrinadores João Costa-Neto e Antônio Mathias, diretamente relacionados à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Também foram feitas pesquisas jurisprudenciais a decisões específicas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Espera-se, ao final, contribuir para o desenvolvimento de uma visão mais aprofundada dos impactos que a mudança no regime de bens pode trazer, se decidida com efeitos retroativos.

A pesquisa foi norteadada por questões, como: a retroatividade é viável ou gera incertezas? É compatível com princípios do ato jurídico perfeito? Que principais argumentos subsidiam posicionamentos favoráveis ou contrários à retroatividade? Há um cenário possível para aplicação da retroatividade, com base na letra da lei? Que aspectos essenciais podem tentar conciliar a necessidade de adaptação do ordenamento à realidade dinâmica das relações conjugais, com a preservação dos fundamentos normativos que garantem a estabilidade nas relações civis?

O trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro, descreveu-se uma base histórica e teórica sobre o tema, lastreada na visão de juristas destacados em relação ao

assunto. Foram apresentados argumentos contra a aplicação retroativa das normas, fundamentados na proteção do ato jurídico perfeito. A evolução doutrinária pode oferecer *insights* sobre como os valores de segurança jurídica e a previsibilidade nas relações privadas têm moldado a resistência a mudanças retroativas.

No segundo, optou-se pela concentração no Superior Tribunal de Justiça e no papel que esse tribunal desempenha na interpretação das leis civis, o que tem sido palco de grandes debates sobre as implicações práticas das mudanças de regime de bens. Analisou-se a decisão de um caso emblemático sobre o tema enfocado, para identificar como o tribunal equilibra a autonomia dos cônjuges com a proteção dos direitos adquiridos por terceiros, e como essas decisões refletem tensões entre adaptabilidade e estabilidade legal nas relações familiares. Visou-se propor uma visão crítica dos caminhos interpretativos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça que, frequentemente, esforça-se para harmonizar princípios jurídicos com as demandas sociais contemporâneas.

No terceiro, fez-se uma análise construtiva sobre as questões críticas até então levantadas no exame de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao explorar a questão da retroatividade das alterações do regime de bens, e do Supremo Tribunal Federal, ao determinar que o regime obrigatório de separação de bens para pessoas com mais de 70 anos pode ser alterado por manifestação expressa das partes.

2 DA RETROATIVIDADE NA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS: CONTEXTO HISTÓRICO E DOUTRINÁRIO

O regime de bens no casamento constitui um dos pilares fundamentais do Direito de Família, o qual representa um conjunto de normas que disciplinam a relação patrimonial entre os cônjuges. Essa regulamentação é essencial para garantir a segurança jurídica tanto dos cônjuges, quanto de terceiros a eles associados por relações familiares, sociais ou econômicas. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “o regime de bens tem como objetivo central compatibilizar a autonomia privada dos cônjuges com os princípios da solidariedade e da comunhão de vida”.³

Os regimes matrimoniais de bens no Brasil são direcionados por três princípios fundamentais, conforme destaca Fabiana Domingues Cardoso e reforça Madaleno: o da variedade de regimes, que permite aos cônjuges ou conviventes escolherem entre quatro regimes principais ou optarem por um regime misto; o da liberdade convencional, que garante autonomia aos interessados para ajustar seus interesses patrimoniais; o da mutabilidade controlada, inaugurado pelo Código Civil de 2002, que permite alterações no regime, desde que monitoradas judicialmente e fundamentadas com razões válidas.⁴ Esses princípios delimitam as escolhas possíveis, impondo restrições que visam proteger terceiros e garantir que o pacto seja respeitado, tanto entre os cônjuges, quanto nas relações externas, evitando violações legais ou práticas fraudulentas.⁵

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.639, consagra a possibilidade de os cônjuges pactuarem o regime de bens que regerá o casamento, garantindo-lhes autonomia para escolher o que melhor se adequar às suas necessidades e expectativas. Entretanto, essa liberdade é limitada por normas de ordem pública e pela vedação de regimes contrários aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Para Rizzardo, o direito de escolha do regime de bens representa a manifestação de vontade dos nubentes em harmonia com o princípio da autonomia privada. Porém, deve ser orientado pela boa-fé e pela preservação do núcleo familiar, bem como pela proteção de terceiros.⁶

³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, v.6. 2012, p. 89.

⁴ CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de Bens e Pacto Antenupcial**. São Paulo: Método, 2011, p. 46.

⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 734. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 26 dez. 2024.

⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 27. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 28 dez. 2024.

Essa regulamentação encontra fundamento histórico na evolução do regime de bens. Como argumenta San Tiago Dantas, uma sociedade conjugal, ao ser fundada, necessita constituir um patrimônio próprio para seu sustento e para proteção futura, trazendo mais segurança aos cônjuges. Desde o matrimônio romano, até os modelos atuais, o regime de bens passou por importantes transformações, refletindo a necessidade do equilíbrio entre autonomia e responsabilidade conjugal.⁷

Nessa evolução, no matrimônio romano, por exemplo, o regime de bens era o de dote central, que mudou de sentido com o passar dos tempos, alterando sua essência. O dote representava, inicialmente, uma forma de antecipação da legítima (parte da herança) da mulher, paga ao *pater familias* da família do marido, no momento em que ela saía de sua família originária. Depois, tornou-se uma contribuição do pai da mulher ao ônus do matrimônio, contribuição essa calculada com base na quota hereditária que ela teria direito de receber de sua família.⁸

Num momento subsequente, o dote passou a ser entendido como propriedade da mulher e não mais do marido, com esse apenas tendo o usufruto dotal. Portanto, criou-se assim a ideia de uma doação bilateral dos cônjuges, a fim de se construir o patrimônio da sociedade conjugal. Essa doação recebida pelos cônjuges era, em sua função histórica primitiva, a garantia da mulher nos casos de repúdio, assemelhando-se ao regime da comunhão de bens de origem germânica, cuja ideia mais marcante é a de que ambos os cônjuges sejam proprietários de todo o *quantum* patrimonial.⁹

Nessa perspectiva, entende-se que uma das inovações mais relevantes do atual Código Civil foi a possibilidade de alteração do regime de bens após o casamento, por meio de autorização judicial e desde que preenchidos determinados requisitos legais. Essa inovação está prevista no parágrafo 2º do citado artigo 1.639, que condiciona a alteração à ausência de prejuízo a terceiros e à devida motivação dos cônjuges. Como aponta Rizzardo, essa flexibilização visa atender às mudanças de vida dos cônjuges, permitindo a adequação das relações patrimoniais às novas realidades econômicas e sociais da sociedade conjugal, mas exige cautela, a fim de evitar fraudes ou abusos, inclusive a terceiros.¹⁰

Essa mutabilidade controlada tem como propósito equilibrar a flexibilidade com a

⁷ DANTAS, San Tiago. **Direitos de Família e das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 272, 273.

⁸ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 235-236.

⁹ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 236.

¹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 35. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 28 dez. 2024.

segurança jurídica, especialmente considerando os direitos de terceiros. Madaleno explica que os ajustes do regime de bens devem, necessariamente, observar limites claros, para proteger tanto os cônjuges quanto os terceiros impactados.¹¹

No entanto, a alteração do regime de bens vem suscitando debates jurídicos não só complexos, pelo aspecto imediato da mudança, como profundos, pelas consequências que podem se estender para além do caso em si, alcançando princípios e bases do Direito em si.

De acordo com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a alteração do regime não pode prejudicar direitos adquiridos por terceiros, nem retroagir para alcançar situações consolidadas sob o regime anterior. Conforme Rizzardo complementa, os efeitos da mudança devem necessariamente ser prospectivos, sob pena de violação da segurança jurídica e da confiança legítima de terceiros.¹²

De fato, essa posição busca equilibrar a autonomia dos cônjuges com a proteção de terceiros que possam ser impactados pela alteração. Como argumenta Costa-Neto, a retroatividade na mudança do regime de bens exige análise detalhada de dois eixos principais: os efeitos jurídicos entre os cônjuges e as implicações para terceiros. Respectivamente, no âmbito interno, ele enfatiza que a segurança jurídica é fundamental para garantir a previsibilidade e a estabilidade das decisões patrimoniais, assegurando que os acordos realizados sob um regime específico permaneçam inalterados, salvo em casos excepcionais justificados.

Nessa ótica, a aplicação irrestrita da retroatividade comprometeria a estabilidade, permitindo a alteração retrospectiva de decisões previamente formalizadas, o que poderia resultar em desequilíbrios significativos na organização patrimonial dos cônjuges. Já no âmbito externo, a modificação retroativa pode prejudicar terceiros, como credores ou pessoas que realizaram transações com base no regime anteriormente vigente. Por isso, ele defende que qualquer mudança retroativa deve ser cuidadosamente limitada. Assim, para preservar a harmonia entre autonomia e segurança, é indispensável que essas mudanças estejam sempre em consonância com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.¹³

Doutrinadores, como Faria e Rosenvald, destacam a importância de se considerarem as peculiaridades de cada caso concreto, quando da análise da possibilidade de alteração do regime de bens. A análise judicial deve ser criteriosa, ponderando os interesses dos cônjuges e

¹¹MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 730. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 26 dez. 2024.

¹² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 38. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 28 dez. 2024.

¹³ COSTA-NETO, João. **Fundamentos do Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 207.

dos terceiros envolvidos, bem como os princípios da função social e da solidariedade familiar.¹⁴ Sem dúvidas, essa abordagem contextualizada é fundamental para evitar decisões genéricas e inadequadas às especificidades das partes. Como argumenta Madaleno, as relações patrimoniais que nascem do casamento e da união estável revelam uma conexão intrínseca entre os aspectos pessoais e os econômicos das entidades familiares envolvidas.¹⁵

Da parte de Rizzardo, o processo de alteração do regime de bens deve observar rigorosamente os requisitos legais, incluindo, necessariamente, a motivação detalhada dos cônjuges, a ausência de prejuízo para terceiros e a transparência nas informações prestadas ao juiz. Segundo ele, a omissão de informações relevantes ou a tentativa de burlar direitos alheios configura má-fé e invalidam a alteração do regime de bens.¹⁶

Em decorrência disso, a atuação do judiciário torna-se indispensável não apenas para assegurar que a alteração do regime de bens seja lícita, como também para garantir que ela esteja em plena conformidade com os princípios norteadores do Direito de Família, a exemplo da proteção à dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar. Também se deve respeitar os ditames constitucionais, especialmente aqueles relacionados à segurança jurídica, à autonomia privada e à preservação de direitos adquiridos por terceiros. Como conclui Rizzardo, é fato que o regime de bens, mais do que um instrumento jurídico, é uma expressão da vida em comum e deve ser tratado com responsabilidade e com respeito aos valores fundamentais da família e da sociedade.¹⁷

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, v.6. 2012., p. 94.

¹⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 730. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 26 dez. 2024.

¹⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 42. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 28 dez. 2024..

¹⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 48. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 28 dez. 2024.

3 JURISPRUDÊNCIA E POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

O STJ ocupa uma posição central na conformação das diretrizes legais que regulamentam a alteração do regime de bens no casamento no Brasil. Com frequência, suas decisões ditam o caminho da doutrina e são seguidas pelas instâncias inferiores; tornaram-se referência principalmente em casos de alta complexidade.¹⁸

Apesar disso, a alteração retroativa dos regimes de bens continua a levantar discussões acirradas, envolvendo a análise de princípios fundamentais, como a autonomia da vontade e a segurança jurídica. Tanto é que, a despeito do destaque de sua posição, relativamente às diretrizes legais norteadoras das instâncias inferiores sobre o tema, no STJ, no âmbito interno, as decisões sobre a alteração de regime de bens divergem entre as turmas¹⁹, o que pode configurar falta de parâmetros, principalmente no que diz respeito à retroatividade.

Sobre a citada afirmativa de Dantas²⁰, quanto à sociedade conjugal fundada necessitar de um patrimônio para seu sustento e proteção da sociedade, Maluf e Maluf²¹ entendem que ela traz à tona questionamentos recorrentes: que bens podem integrar esse patrimônio e de que modo são distribuídos entre os cônjuges? Eles estão ligados intimamente à análise do regime de bens no casamento, o qual regulamenta as relações patrimoniais e protege os fins morais do matrimônio, desencorajando uniões de conveniência.

Um exemplo disso é, também, um dos precedentes mais emblemáticos sobre o assunto o julgamento do REsp nº 1.671.422/SP, de 2017, de relatoria do Ministro Raul Araújo, no qual a Quarta Turma do STJ enfrentou diretamente as implicações da retroatividade com a mudança do regime de bens. “A Corte deu provimento ao recurso das partes e, reformando acórdão regional – proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo –, admitiu mudança de regime de bens (de separação convencional, para comunhão universal de bens), com efeitos retroativos (*ex tunc*).” A decisão, relativa a um casal que buscava a transição do regime de separação convencional para o de comunhão universal, gerou debates por permitir a extensão do novo regime patrimonial a bens adquiridos anteriormente.²²

¹⁸ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 235.

¹⁹ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 238.

²⁰ DANTAS, San Tiago. **Direitos de Família e das Sucessões**. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1991, p. 272.

²¹ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 235.

²² COSTA-NETO, João. Comentário ao REsp no 1.671.422/SP: retroatividade da alteração do regime de bens do

EMENTA - Res nº 1.671.422/SP. Relator Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 24/4/2023. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DE SEPARAÇÃO TOTAL PARA COMUNHÃO UNIVERSAL. RETROAÇÃO À DATA DO MATRIMÔNIO. EFICÁCIA "EX TUNC". MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DAS PARTES. COROLÁRIO LÓGICO DO NOVO REGIME. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, "é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros". 2. A eficácia ordinária da modificação de regime de bens é "ex nunc", valendo apenas para o futuro, permitindo-se a eficácia retroativa ("ex tunc"), a pedido dos interessados, se o novo regime adotado amplia as garantias patrimoniais, consolidando, ainda mais, a sociedade conjugal. 3. A retroatividade será corolário lógico do ato se o novo regime for o da comunhão universal, pois a comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, é pressuposto da universalidade da comunhão, conforme determina o art. 1.667 do Código Civil de 2002. 4. A própria lei já ressalva os direitos de terceiros que eventualmente se considerem prejudicados, de modo que a modificação do regime de bens será considerada ineficaz em relação a eles (art. 1.639, § 2º, parte final). 5. Recurso especial provido, para que a alteração do regime de bens de separação total para comunhão universal tenha efeitos desde a data da celebração do matrimônio ("ex tunc").²³

A decisão em favor da retroatividade (efeitos *ex tunc*) trouxe implicações jurídicas profundas, tanto para os cônjuges, quanto para os terceiros, que eventualmente interagiram com eles, baseando-se no regime anterior.²⁴ A lógica adotada pelo STJ, de que o novo regime, ao aumentar as garantias patrimoniais e fortalecer o casamento, pode justificar os efeitos retroativos (*ex tunc*) continua a ser debatida. Enquanto se propõe a alinhar as práticas patrimoniais à realidade conjugal vivida, essa compreensão suscita preocupações relativas à previsibilidade e à coerência da decisão com a jurisprudência anterior do tribunal.²⁵

Em verdade, a fundamentação principal do STJ repousou no entendimento de que a comunhão universal de bens abrangia todos os bens atuais e futuros dos cônjuges. Se o casal desejava alinhar suas práticas patrimoniais à nova escolha, caberia ao judiciário possibilitar esse ajuste, desde que não houvesse prejuízo a terceiros ou infração às normas cogentes. À primeira vista, a decisão foi aclamada como evolução na jurisprudência, ao reconhecer a importância da autonomia privada na organização da vida conjugal e patrimonial. Mas essa postura dividiu opiniões nos meios acadêmico e jurídico, revelando não apenas controvérsias

casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil** –RBDCivil, v. 33, n. 2, p. 205-214, 2024, p. 206.

²³ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.671.422 – SP**, 2023.

²⁴ COSTA-NETO, João. Comentário ao REsp no 1.671.422/SP: retroatividade da alteração do regime de bens do casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil** –RBDCivil, v. 33, n. 2, p. 205-214, 2024, p. 206.

²⁵ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 772**. 2 de maio de 2023, p. 27. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/> Acesso em: 30 dez. 2024.

técnicas, mas lacunas importantes na sistematização do tema na legislação vigente.²⁶

A decisão da Quarta Turma no referido REsp nº 1.671.422/SP contrasta com a tendência jurisprudencial de que a alteração do regime de bens deve produzir apenas efeitos prospectivos e assegurar que direitos previamente adquiridos sob o regime anterior não sejam comprometidos. Essa diferença evidencia uma tensão entre a aplicação de efeitos retroativos e a necessidade de um tratamento jurídico que respeite a integridade do ato jurídico perfeito.²⁷

Especificamente, em sua análise, Costa-Neto conclui que, na decisão deste REsp nº 1.671.422/SP,

[...]o Min. Relator apresentou solução jurídica incoerente à luz da doutrina acerca do tema. Divergiu da jurisprudência do STJ já consolidada, em especial na Terceira Turma. Propôs a retroatividade como solução ao caso concreto sem fundamento nem necessidade. E, por fim, impôs exigências dissociadas da legislação aplicada à alteração de regime de bens no casamento. São exigências que não guardam correspondência com os fundamentos jurídicos apresentados no acórdão.²⁸

O debate ainda se aprofunda quando se considera o impacto potencial sobre credores e terceiros. Por um lado, há a argumentação de que a mudança para um regime mais abrangente, como o de comunhão universal, não traria prejuízos devido à ampliação das garantias patrimoniais; por outro, há a preocupação de que isso pode gerar um precedente perigoso, abrindo espaços para manipulações contratuais em desfavor de terceiros desavisados.²⁹

A crítica sustenta que o Poder Judiciário deve apresentar soluções que, ao oferecerem flexibilidade aos cônjuges em suas escolhas patrimoniais, não vulnerabilizem a segurança jurídica e a confiança de terceiros no sistema de normas vigente.³⁰

Na decisão do REsp nº 1.671.422/SP, por exemplo, um de seus principais críticos, João Costa-Neto, argumenta que a retroatividade declarada foi atécnica e poderia ter sido evitada com a simples aplicação prospectiva da alteração, aliada à inclusão contratual de bens passados. Ao invés de reforçar a segurança jurídica, a decisão do STJ abriu precedentes preocupantes, permitindo interpretações dúbias quanto aos limites normativos da autonomia privada. Além disso, a flexibilidade dada pelo novo regime não deveria ser estendida

²⁶ COSTA-NETO, João. Comentário ao REsp no 1.671.422/SP: retroatividade da alteração do regime de bens do casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil –RBDCivil**, v. 33, n. 2, p. 205-214, 2024, p.207.

²⁷ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 772**. 2 de maio de 2023, p. 28. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/> Acesso em: 30 dez. 2024.

²⁸ COSTA-NETO, João. Comentário ao REsp no 1.671.422/SP: retroatividade da alteração do regime de bens do casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil –RBDCivil**, v. 33, n. 2, p. 205-214, 2024, p.213.

²⁹ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 772**. 2 de maio de 2023, p. 29. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/> Acesso em: 30 dez. 2024.

³⁰ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 772**. 2 de maio de 2023, p. 29. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/> Acesso em: 30 dez. 2024.

retroativamente, tendo em vista que tal medida afeta a previsibilidade jurídica necessária para proteger terceiros.³¹

É o que se observa na situação emblemática: o potencial impacto prático envolvendo situações em que credores confiavam no regime de separação de bens para conceder crédito ao casal. Realmente, a possibilidade de retroatividade pode levar à criação de conflitos judiciais com credores, gerando litígios prolongados. Inclusive, Costa-Neto questionou a ausência de uma análise mais detalhada sobre eventuais repercussões econômicas e patrimoniais que poderiam resultar dessa alteração. Segundo ele, isso deveria ter sido uma exigência mínima para validar uma decisão tão inovadora.³²

Na linha crítica de Costa-Neto, Flávio Tartuce, fundamentado na Teoria da Escada Ponteano, esclarece que as normas jurídicas devem operar dentro de limites que respeitem o tempo e a validade de atos jurídicos já consolidados, de modo a preservar a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas. A teoria citada, desenvolvida por Pontes de Miranda, concebe o direito como um sistema composto por degraus sucessivos, nos quais cada etapa —do ato jurídico a sua eficácia prática— deve ser percorrida respeitando os princípios da legalidade, da coerência e da integração.³³

Semelhantemente, Tartuce ressalta que alterações normativas ou interpretativas, como a retroatividade de regimes de bens, precisam observar cuidadosamente aquelas etapas, para evitar a ruptura da lógica jurídica e os impactos negativos sobre terceiros e sobre o ordenamento como um todo. No caso do REsp nº 1.671.422/SP, isso sugere que, ao se recorrer ao conceito de retroatividade para atender às expectativas dos cônjuges, o STJ comprometeu a coerência do ordenamento jurídico, como mencionado, e desconsiderou os mecanismos contratuais previstos no Código Civil de 2002. Tais dispositivos permitem que casais façam ajustes patrimoniais sem necessidade de anular a validade de escolhas anteriores.³⁴

Madaleno amplia o debate ao incluir a perspectiva dos impactos práticos da retroatividade no Direito de Família. Embora a decisão vise atender a interesses legítimos dos cônjuges, a falta de regulamentação detalhada cria insegurança, especialmente no que se refere aos direitos de terceiros. Madaleno propõe que, antes de se admitir a retroatividade na

³¹ COSTA-NETO, João. Comentário ao REsp no 1.671.422/SP: retroatividade da alteração do regime de bens do casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil –RBDCivil**, v. 33, n. 2, p. 205-214, 2024, p. 208.

³² COSTA-NETO, João. Comentário ao REsp no 1.671.422/SP: retroatividade da alteração do regime de bens do casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil –RBDCivil**, v. 33, n. 2, p. 205-214, 2024, p. 209.

³³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 14 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 1253. V. único. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 26 dez. 2024.

³⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 14 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 1253. V. único. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 26 dez. 2024.

alteração do regime de bens, é essencial reforçar os mecanismos previstos no art. 734 do Código de Processo Civil (CPC), quanto à necessidade de rigorosas salvaguardas para preservar a segurança jurídica e os direitos das partes e de terceiros eventualmente envolvidos.³⁵

É no bojo desses mecanismos que se destaca a publicidade ampliada, fundamental para assegurar que informações sobre a mudança alcancem todas as partes interessadas e permitam a adequada manifestação e análise prévia de eventuais impactos. Além disso, Madaleno enfatiza que os atos praticados sob o regime anterior não devem ser comprometidos, salvo ajustes expressos, homologados judicialmente, que contemplem uma análise detalhada dos reflexos patrimoniais e jurídicos sobre os bens e as respectivas relações em questão. Assim, a adoção da retroatividade só seria viável se acompanhada de garantias processuais robustas, que promovessem a transparência e a proteção dos interesses legítimos de todos os envolvidos.³⁶

De fato, a controvérsia jurídica exposta pela decisão do REsp nº 1.671.422/SP também gerou propostas doutrinárias que visam ao equilíbrio entre autonomia privada e segurança jurídica. Nesse sentido, na análise crítica referida, Costa-Neto sugere que mudanças nos regimes de bens sejam acompanhadas de um termo de ajustamento patrimonial, aprovado por escritura pública e homologado judicialmente. Esse instrumento poderia detalhar os bens envolvidos, os critérios de distribuição e as possíveis repercussões sobre terceiros, garantindo maior transparência e controle. Além disso, defende a aplicação de critérios mais rigorosos para aprovação de modificações retroativas, como a exigência de perícia para avaliar potenciais conflitos e a estipulação de cláusulas de proteção específicas para terceiros.³⁷

Outra solução indicada por ele seria a determinação de um prazo mínimo para que a modificação produzisse efeitos, conferindo previsibilidade e permitindo que os envolvidos se adaptem às novas condições patrimoniais antes de as mudanças serem efetivadas. Essas medidas visariam preservar a confiança no ordenamento jurídico, enquanto respondem às dinâmicas familiares contemporâneas.³⁸

Com efeito, o impacto do julgamento do REsp nº 1.671.422/SP transcende o caso em si, destacando a necessidade de uma evolução jurisprudencial consistente que não dependa

³⁵MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 733. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 26 dez. 2024.

³⁶MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 733. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 26 dez. 2024.

³⁷COSTA-NETO, João. Comentário ao REsp no 1.671.422/SP: retroatividade da alteração do regime de bens do casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil** –RBDCivil, v. 33, n. 2, p. 205-214, 2024, p. 210.

³⁸COSTA-NETO, João. Comentário ao REsp no 1.671.422/SP: retroatividade da alteração do regime de bens do casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil** –RBDCivil, v. 33, n. 2, p. 205-214, 2024, p. 210.

exclusivamente de decisões individuais de turmas do STJ, as quais, inclusive, podem ser divergentes. Uma possível solução seria a revisão da matéria pela Segunda Seção do tribunal, que tem competência para unificar entendimentos sobre questões relevantes do Direito de Família. Pode-se afirmar que, a harmonização dessas decisões é essencial para garantir maior previsibilidade e segurança, tanto para os cônjuges, quanto para terceiros envolvidos.

Para que se alcance o equilíbrio ideal, é necessário não apenas desenvolver diretrizes claras e objetivas, mas também reforçar os sistemas de publicidade e fiscalização judicial que resguardecam a estabilidade das relações patrimoniais e a segurança jurídica dos envolvidos.³⁹

Mas em suma, a verdade é que a narrativa em torno das decisões do STJ e de suas justificações revela um cenário de vital necessidade de uma jurisprudência mais uniforme e alinhada aos princípios constitucionais.⁴⁰

Também nesse sentido, mas especialmente voltado para o REsp nº 1.671.422/SP, Costa-Neto considerou essa necessidade ao dizer que, mesmo com seus equívocos, tal julgado pode ensejar algo positivo: permitir outra apreciação do tema pelo STJ, em uma Segunda Seção. Caso ocorra, esse órgão terá oportunidade de rever as posições e de “pacificar as posições da Terceira Turma (alteração de regime de bens opera-se *ex nunc*) e da Quarta Turma (alteração de regime de bens opera-se *ex tunc*).⁴¹

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) acrescentou uma outra perspectiva ao tema, ao decidir que o regime obrigatório de separação de bens para pessoas com mais de 70 anos pode ser alterado por manifestação expressa das partes; privilegia-se a autodeterminação, mas com efeitos apenas prospectivos, a fim de preservar a segurança jurídica. No Recurso Extraordinário ARE 1309642/SP, de 2024, com repercussão geral, *leading case*, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, explicou que “a obrigatoriedade da separação de bens impede, apenas em função da idade, que pessoas capazes para praticar atos da vida civil, ou seja, em pleno gozo de suas faculdades mentais, definam qual o regime de casamento ou união estável mais adequado.” Entre outras questões, a discriminação por idade “é expressamente proibida pela Constituição Federal (artigo 3º, inciso IV)”, arrematou o Ministro.⁴²

³⁹STF. Supremo Tribunal Federal. **Separação de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória, decide STF**. Portal STF, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/Acesso> em: 28 dez. 2024.

⁴⁰STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 772**. 2 de maio de 2023, p. 28, 29. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/> Acesso em: 30 dez. 2024.

⁴¹COSTA-NETO, João. Comentário ao REsp no 1.671.422/SP: retroatividade da alteração do regime de bens do casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil** –RBDCivil, v. 33, n. 2, p. 205-214, 2024, p.213.

⁴² STF. Supremo Tribunal Federal. **Separação de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória, decide o STF**. 2024, p.2. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/Acesso> em: 28 dez. 2024.

Essa decisão destaca a importância de se reconhecer o direito de os indivíduos determinarem seus regimes patrimoniais dentro de limites que preservem a estabilidade dos acordos e dos direitos previamente constituídos.⁴³

O STF sustenta que qualquer manifestação de mudança de regime deve ter publicidade clara e ocorrer apenas para o futuro, prevenindo conflitos judiciais baseados em expectativas anteriores de crédito ou outras obrigações financeiras.⁴⁴ Essa determinação corresponde à preocupação de Costa-Neto, quanto ao novo regime que não deve se estender retroativamente, tendo em vista que tal medida afeta a previsibilidade jurídica necessária para proteger terceiros.⁴⁵

⁴³ STF. Supremo Tribunal Federal. **Separação de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória, decide STF**. Portal STF.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>Acesso em: 28 dez. 2024.

⁴⁴STF. Supremo Tribunal Federal. **Separação de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória, decide STF**. Portal STF, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>Acesso em: 28 dez. 2024.

⁴⁵COSTA-NETO, João. Comentário ao REsp no 1.671.422/SP: retroatividade da alteração do regime de bens do casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil –RBDCivil**, v. 33, n. 2, p. 205-214, 2024, p. 208.

4 A RETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS: ANÁLISE E PROPOSTA DE SOLUÇÃO

A possibilidade de que uma mudança no regime patrimonial do casamento possa impactar bens adquiridos antes do CC de 2002 é um aspecto bastante desafiador do Direito de Família contemporâneo, devido à falta de homogeneidade no entendimento e nas decisões. Como visto no descrito até então, trata-se de uma questão intrincada, na medida em que decisões jurisprudenciais têm acrescentado um efeito retroativo ao estabelecido no § 2º do Art. 1.639 do CC, ou seja, desconsidera a decisão inicial na formação da sociedade conjugal.

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, **antes de celebrado o casamento**, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar **desde a data do casamento**.

§ 2º É **admissível** alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. (g.n.)

Guardadas as devidas proporções quanto às importantes questões jurídicas envolvidas nesse tema, considera-se oportuna uma simples abordagem textual desse Art. 1.639, num modo bem primário de se tentar identificar o que, nele, sugere a ideia de retroatividade.

De início, no todo, uma breve interpretação de seus termos permite inferir que estender a retroatividade ao estabelecido no § 2º significa desconsiderar seu *caput* e seu § 1º. Isso porque, respectivamente, a condição à qual a retroatividade se refere é a de “antes do casamento”, e não há como se voltar a tal para retroagir na decisão de então; o início da vigência do que foi decidido antes é a “data do casamento”, também de impossível retorno. Logo, ao que se deduz, a retroatividade estendida ao estabelecido não se refere nem ao *statu quo ante*, já que esse indica voltar “ao estado em que estava *antes*”,⁴⁶ ou seja, não há mudança.

Depois, no particular, o § 2º, em sua denotação, não traz qualquer termo que possa sugerir retroatividade. Até porque, “alteração” significa “modificação, mudança do estado normal (em curso); mudança de qualidade”⁴⁷, no caso, mudar o curso das coisas.

Diante disso, só uma interpretação dos termos do § 2º à luz de bases principiológicas, a exemplo do princípio da autonomia dos cônjuges, estabelecida na jurisprudência do STF, pode admitir – daí “admissível” – a retroatividade, embora permaneçam válidas as leituras de negação do *caput* e do § 1º do artigo.

⁴⁶ OXFORD LANGUAGES. **Verbete**. Disponível em: <https://languages.oup.com/> Acesso em: 11 jan 2025.

⁴⁷ OXFORD LANGUAGES. **Verbete**. Disponível em: <https://languages.oup.com/> Acesso em: 11 jan 2025.

No bojo das questões jurídicas envolvidas, um desafio é sustentado pelos estudos de João Costa-Neto e de Antônio Mathias, cujas contribuições oferecem perspectivas distintas, mas complementares, sobre as implicações jurídicas e sociais da retroatividade.⁴⁸

João Costa-Neto critica a postura conservadora adotada pelo STJ no já descrito e discutido julgamento do REsp nº 1.671.422/SP, afirmando que, nesse caso, a retroatividade na alteração de regime de bens foi defendida de maneira tecnicamente atípica e desnecessária. Para ele, a mudança no regime patrimonial poderia alcançar os objetivos pretendidos sem necessidade de se apelar para a retroatividade, uma vez que o regime de comunhão universal, por sua própria natureza, engloba bens adquiridos antes e depois da alteração.⁴⁹

A também referida decisão recente do STF, ao estabelecer que a obrigatoriedade da separação de bens para pessoas acima de 70 anos não é necessária, acrescentou um ponto significativo ao debate. Ao contrário das abordagens mais restritivas, essa decisão enfatiza a autodeterminação dos indivíduos acima dessa idade, em questões patrimoniais, com efeitos apenas prospectivos, evitando a retroatividade. Isso sublinha a importância de proteger o ato jurídico perfeito e de evitar reaberturas de questões patrimoniais que poderiam causar inseguranças jurídicas.⁵⁰

Em sua crítica, embasado no entendimento de que a decisão do STJ contraria a jurisprudência da Corte, em especial quanto à irretroatividade, defendida pela Terceira Turma (como referido), Costa-Neto sustenta que o posicionamento expresso desconsidera as dinâmicas familiares contemporâneas e impõe limitações excessivas à autonomia privada dos cônjuges. Enfatiza que há formas menos disruptivas de atender aos interesses das partes sem comprometer os fundamentos do Direito Civil.⁵¹

Já Mathias adota uma posição de cautela, enfatizando os riscos associados à retroatividade. Para ele, alterações retroativas comprometem a segurança jurídica porque interferem em direitos de terceiros, sobretudo credores, cujas relações foram embasadas e estruturadas no regime de bens anteriormente estabelecido. A estabilidade normativa é essencial ao sistema jurídico e não deve ser sacrificada em nome de uma flexibilidade que, na prática, pode resultar em conflitos judiciais desnecessários.⁵²

⁴⁸ COSTA-NETO, João; MATHIAS, Antônio. **Perspectivas do Direito de Família**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 10.

⁴⁹ COSTA-NETO, João. Comentário ao REsp nº 1.671.422/SP: retroatividade da alteração do regime de bens do casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil –RBDCivil**, v. 33, n. 2, p. 205-214, 2024, p. 208.

⁵⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. **Separação de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória, decide STF**. Portal STF, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/Acesso em: 28 dez. 2024>.

⁵¹ COSTA-NETO, João. Comentário ao REsp nº 1.671.422/SP: retroatividade da alteração do regime de bens do casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil –RBDCivil**, v. 33, n. 2, p. 205-214, 2024, p. 208.

⁵² MATHIAS, Antônio. **Direito Patrimonial no Casamento**. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 13.

Na abordagem moderada de Costa-Neto, a retroatividade poderia ser admitida, apenas, em situações de consenso absoluto entre os cônjuges e na inexistência de prejuízos demonstráveis a terceiros. Para o autor, esse critério busca equilibrar a autonomia privada com a proteção dos princípios do Direito Civil e garantir que as mudanças no regime de bens sejam coerentes com a realidade patrimonial vivida pelo casal. Segundo salienta, em uniões duradouras, nas quais o patrimônio geralmente reflete um esforço conjunto, permitir ajustes pode evitar injustiças geradas pela aplicação rígida de regimes patrimoniais que não mais condizem com as dinâmicas da relação. Contudo, critica a abordagem atécnica adotada no REsp nº 1.671.422/SP, sugerindo que os efeitos patrimoniais podem ser ajustados sem comprometer o ato jurídico perfeito; basta limitar a eficácia da alteração à lógica intrínseca do regime da comunhão universal.⁵³

Mathias, por seu turno, alerta que permitir a retroatividade pode criar incertezas práticas e elevar a complexidade das decisões judiciais. Observa que a análise individual de casos aumentaria o ônus processual e dificultaria a preservação das expectativas legítimas de terceiros. Também ressalta que a segurança jurídica deve ser protegida como um alicerce das relações matrimoniais e negociais, garantindo previsibilidade e confiança nas normas vigentes.⁵⁴

A decisão do STF em tornar opcional o regime de separação de bens para pessoas acima de 70 anos destaca a importância de se formularem soluções jurídicas que respeitem a autonomia individual sem comprometer os direitos adquiridos. Essa visão pode servir de modelo para abordar a retroatividade, sugerindo que mudanças patrimoniais devem sempre ser feitas de forma prospectiva, a menos que haja consenso absoluto dos cônjuges e garantias de que terceiros não sejam prejudicados.⁵⁵

Costa-Neto e Mathias concordam que é necessário buscar um equilíbrio entre a autonomia dos cônjuges e a proteção jurídica a terceiros. Ambos sugerem que uma solução prática seria permitir a retroatividade sob condições estritas, incluindo o consenso unânime dos cônjuges e a comprovação de que terceiros não serão impactados negativamente. Essa abordagem poderia mitigar os riscos, enquanto promoveria maior confiança no sistema jurídico e maior previsibilidade nas relações familiares e patrimoniais.^{56,57}

⁵³ COSTA-NETO, João. **Fundamentos do Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 18.

⁵⁴ MATHIAS, Antônio. **Direito Patrimonial no Casamento**. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 18, 22.

⁵⁵ STF. Supremo Tribunal Federal. **Separação de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória, decide STF**. Portal STF, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/Acesso em: 28 dez. 2024>.

⁵⁶ COSTA-NETO, João. **Fundamentos do Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 26;

⁵⁷ MATHIAS, Antônio. **Direito Patrimonial no Casamento**. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 24.

Além disso, há consenso quanto à importância do fortalecimento dos sistemas de registro e dos mecanismos de supervisão judicial. Por exemplo: a utilização de editais, prevista no art. 734 do CPC, poderia ser ampliada para incluir outros mecanismos de transparência que garantam ampla publicidade das mudanças patrimoniais, prevenindo litígios e assegurando estabilidade a terceiros. Tais medidas criam uma infraestrutura mais robusta para suportar as alterações patrimoniais no casamento.⁵⁸

Costa-Neto destaca que a retroatividade, quando aplicada em certos contextos, pode ser alinhada à ideia de justiça distributiva, especialmente se se considerar o esforço conjunto dos cônjuges na formação do patrimônio durante o casamento. Essa perspectiva vai além de uma simples análise patrimonial e busca promover a equidade interna na partilha; reflete a real contribuição de ambas as partes ao longo da relação. Além disso, o autor ressalta que a retroatividade poderia permitir que o Direito de Família exercesse plenamente seu papel de equilíbrio entre a autonomia privada dos cônjuges e a proteção de valores sociais compartilhados, a exemplo da solidariedade conjugal e da cooperação mútua. No entanto, enfatiza que tal aplicação deve sempre respeitar os direitos de terceiros e os limites da segurança jurídica, a fim de assegurar que os objetivos de justiça distributiva não comprometam a previsibilidade e a estabilidade do ordenamento jurídico.⁵⁹

Por fim, o debate sobre a retroatividade na alteração do regime de bens ilustra um dilema central no Direito de Família, marcado pela questão: conciliar a flexibilidade necessária para responder às mudanças sociais com a segurança jurídica essencial à estabilidade das relações. Introduzir regras mais claras, associadas a mecanismos de controle técnico e de supervisão judicial, é um passo essencial para que o sistema jurídico possa atender às demandas contemporâneas, enquanto preserva os fundamentos da ordem jurídica.⁶⁰

.61

⁵⁸CPC. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 734. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 22 dez. 2024.

⁵⁹ COSTA-NETO, João. **Fundamentos do Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 23.

⁶⁰ COSTA-NETO, João. **Fundamentos do Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 26.

⁶¹ MATHIAS, Antônio. **Direito Patrimonial no Casamento**. Rio de Janeiro: Forense, 204, p. 24.

5 CONCLUSÃO

A alteração do regime de bens no casamento, especialmente frente à possibilidade de uma aplicação retroativa ao novo instituído, permanece como uma das áreas mais complexas e debatidas no Direito de Família brasileiro. Essa temática transcende os interesses individuais dos cônjuges, alcançando valores fundamentais da ordem jurídica, como: segurança jurídica, proteção ao ato jurídico perfeito e garantia da boa-fé nas relações negociais.

Esses princípios são cruciais para manter a confiança nas transações e na estabilidade das relações jurídicas, assegurando que mudanças não comprometam direitos adquiridos anteriormente.

Após a análise das perspectivas doutrinárias, jurisprudenciais e legais relativas ao tema, a conclusão a que se chega é reflexo dos argumentos discursivos dos doutrinadores citados, primeiramente, quanto ao fato de que atender às dinâmicas familiares contemporâneas exige soluções que não comprometam a estabilidade das relações patrimoniais já estabelecidas. Essas, por sua vez, podem embasar questões econômicas lastreadas no regime de bens, o que torna imprescindível preservar os direitos de terceiros.

Essa perspectiva foi debatida na análise da decisão do STJ no REsp nº 1.671.422/SP, que provocou uma reconsideração significativa sobre como a retroatividade pode operar dentro do regime de bens no casamento. Na decisão, o entendimento foi de que mudanças retroativas não prejudicam os direitos de terceiros. Porém, esse entendimento foi recebido com críticas no meio jurídico, principalmente sob o fundamento de que a decisão não foi suficientemente sustentada por respaldo jurídico; baseou-se mais na lógica de aumentar as garantias patrimoniais e de fortalecer o vínculo conjugal sem ameaçar direitos preexistentes.

A decisão também trouxe à luz a divergência entre as perspectivas judiciais sobre o impacto potencial da retroatividade em contextos nos quais não se vislumbram prejuízos iminentes a terceiros. Isso levanta questionamentos quanto a casos específicos que requerem uma abordagem diferenciada, mais casuística, incluindo a possibilidade de retroatividade benéfica. Isso, nos casos em que potenciais vantagens superam riscos de insegurança jurídica, como sugerido por estudiosos. Nesse sentido, acredita-se que a análise casuística em relação à retroatividade seja um caminho mais ponderado, tendo em vista a possibilidade da jurisprudência do STJ continuar aplicando esse método na realidade.

O artigo 1.639, §2º do CC 2002, ao possibilitar a alteração do regime de bens, por meio de autorização judicial, reflete a busca por flexibilidade nas relações conjugais. No

entanto, tal previsão precisa ser interpretada dentro de limites claros, para evitar colisões com princípios de ordem constitucional, como o ato jurídico perfeito. Ao abrir a possibilidade de retroatividade, mesmo em caráter excepcional, coloca-se em risco a estabilidade normativa e a previsibilidade das relações familiares e patrimoniais. Entre os doutrinadores referidos, foi enfatizado que essa flexibilidade legislativa precisa ser manejada com prudência para equilibrar os interesses dos cônjuges e a necessidade de proteger terceiros.

Sem dúvidas, um aspecto importante a ser revisitado nas discussões jurídicas sobre o assunto é a utilidade prática da retroatividade em regimes de bens, particularmente no regime de comunhão universal. Esse regime, por natureza, previne impactos negativos ao abranger todos os bens acumulados durante a união, contribuindo para a solidez do casamento ao eliminar distinções entre bens adquiridos antes e depois da alteração.

As divergências na jurisprudência quanto a isso, evidenciadas no julgamento do REsp nº 1.671.422/SP, reforçam a complexidade da aplicação prática desse dispositivo. Essa decisão do STJ, ao admitir efeitos retroativos em situações específicas, gerou um tensionamento jurídico que impacta tanto a autonomia privada, quanto a segurança jurídica. A falta de uniformidade nos julgados agrava a imprevisibilidade para os envolvidos, criando um ambiente de instabilidade que demanda maior atenção da jurisprudência em prol de interpretações consistentes e alinhadas aos princípios constitucionais.

O princípio do ato jurídico perfeito ocupa posição central nesse debate, no sentido de garantir que direitos adquiridos sob determinado regime de bens não sejam prejudicados por alterações retroativas. Admitir exceções a esse princípio é abrir precedentes que podem abalar não apenas a estrutura jurídica patrimonial, mas também gerar uma série de conflitos, como revisões de contratos, divisões de bens ou, até mesmo, questionamentos sobre acordos realizados com terceiros. Essa flexibilização pode levar a violações de direitos consolidados e à desestabilização do planejamento patrimonial de cônjuges e credores.

A necessidade de se proteger terceiros por meio da boa-fé também reforça a intransigência com a aplicação de efeitos retroativos. Mudanças patrimoniais não publicizadas adequadamente podem prejudicar credores ou terceiros outros que, eventualmente, tenham estabelecido relações baseadas no regime de bens inicial. Sem uma regulação clara e segura, as mudanças previstas no CC podem desencadear situações de insegurança jurídica que impactam não apenas o núcleo familiar, mas também as relações negociais dos envolvidos. Para evitar esses efeitos adversos, a publicidade e a transparência nas alterações patrimoniais tornaram-se ferramentas indispensáveis.

Além disso, o impacto da retroatividade nas dinâmicas familiares não pode ser

negligenciado. Situações de conflito, já comuns em processos de separação ou de reorganização patrimonial, podem ser exacerbadas caso mudanças retroativas provoquem litígios envolvendo bens adquiridos sob o regime anterior. Tal instabilidade pode causar desequilíbrios emocionais e financeiros dentro do núcleo familiar, colocando em risco a harmonia conjugal e o próprio planejamento de vida dos cônjuges.

A recente decisão do STF, que aboliu a obrigatoriedade da separação de bens para pessoas acima de 70 anos, sublinha a importância da autodeterminação ao permitir que as mudanças patrimoniais tenham efeito apenas prospectivo. Essa decisão destaca a relevância de se preservar a autonomia dos indivíduos em suas escolhas patrimoniais, ao tempo em que assegura que tais mudanças não prejudicam o equilíbrio jurídico estabelecido para terceiros. O STF reforçou a necessidade de tais alterações serem conduzidas de forma a manter a estabilidade jurídica e a previsibilidade; a evitar a reabertura de situações já consolidadas e a garantir que novos arranjos sejam completamente fundamentados em consenso e transparência. Esse entendimento é crucial para mitigar riscos associados a alterações retroativas que podem desestabilizar relações jurídicas consolidadas e afetar negativamente direitos de terceiros. A decisão desta Corte reafirma a necessidade de uma aproximação legal que equilibre o direito à autonomia privada com a garantia de segurança jurídica.

Outrossim, embora o debate sobre a retroatividade continue a fomentar respostas divergentes no campo acadêmico e jurídico, as decisões recentes sublinham a necessidade de critérios mais claros e fundamentados para guiar essas mudanças. Isso implica um equilíbrio cuidadoso entre a flexibilidade para os cônjuges e a inabalável proteção aos direitos de terceiros. Tais diretrizes devem ser capazes de refletir tanto o desenvolvimento doutrinário, quanto às exigências práticas do Direito de Família moderno. Complementarmente, devem ser aptas à análise de cada caso de forma particular e aplicada à realidade dos envolvidos.

A construção de uma jurisprudência e de uma legislação que rejeite a retroatividade das alterações no regime de bens está profundamente alinhada aos valores constitucionais de segurança e de previsibilidade. Uma interpretação consistente do artigo 1.639, §2º – como a brevemente realizada, por exemplo –, em cujo teor não se vislumbram sugestões de retroatividade, permitirá a preservação do planejamento patrimonial e a proteção dos terceiros envolvidos, enquanto proporciona, aos cônjuges, mecanismos flexíveis, porém seguros, de reorganização de suas relações patrimoniais. Doutrinadores, entre os referidos neste estudo, apontam que a adoção de critérios claros e consistentes para essas alterações fortalecerá o Direito de Família. Isso gera mais harmonia frente aos princípios da boa-fé e da confiança legítima nas relações jurídicas, bem como condiciona aplicações pontuais da retroatividade à

uma análise casuística, possibilitada pela extensão de princípios que assim o permitam.

Em conclusão, a opção pela irretroatividade nas alterações do regime de bens emerge como solução mais justa e juridicamente equilibrada, não significando, porém, que a retroatividade não possa ser aplicada em casos específicos. Além de garantir a proteção ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, essa posição preserva os direitos de terceiros e incentiva a previsibilidade nas relações patrimoniais, como amplamente mencionado. Uma postura legislativa e jurisprudencial alinhada a esses princípios pode trazer mais estabilidade e harmonia ao Direito de Família, contribuindo para a redução de conflitos e para a consolidação de relações jurídicas confiáveis e transparentes.

REFERÊNCIAS

- CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de Bens e Pacto Antenupcial**. São Paulo: Método, 2011.
- COSTA-NETO, João. Comentário ao REsp no 1.671.422/SP: retroatividade da alteração do regime de bens do casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 33, n. 2, p. 205-214, 2024.
- COSTA-NETO, João; OLIVEIRA, Carlos Elias E. de. **Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023.
- DELGADO, Mário Luiz. **Novo Direito Intertemporal Brasileiro: da Retroatividade das Leis Civis. Problemas de Direito Intertemporal no Código Civil**. Doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, v.6. 2012.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 26 dez. 2024.
- MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de direito da Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 28 dez. 2024.
- STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 772**. 2 de maio de 2023, p. 27. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/> Acesso em: 30 dez. 2024.
- STF. Supremo Tribunal Federal. **Separação de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória, decide STF**. Portal STF, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/> Acesso em: 28 dez. 2024.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 14 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 26 dez. 2024.